

**SUJEITO PASSIVO:****PAT Nº: 20242900200053 E-PAT 76.733****RECURSO VOLUNTÁRIO: 52/2025****RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB****VOTO**

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, por promover a transferência interestadual de gado bovino macho de 25 a 36 meses, conforme Nf-e n.º 5521814, emitida em 27/11/2024, sem apresentar a declaração de que trata o § 4º do art. 7º da IN 13/2024/GAB/CRE. Além disso, em fiscalização in loco da carga constatou-se que os animais possuem diversas marcas gravadas, evidenciando que foram adquiridos de terceiros. Ocorreu assim o encerramento do diferimento da operação interna de compra dos animais (Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido quando desta saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (inciso II do § 1º do Art. 13 do Anexo III do RICMS/RO). No entanto, não foi apresentada comprovação desse recolhimento.

A infração foi capitulada no Artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1 da Lei 688/96, e a multa: Artigo 77, inciso IV, alínea “a” item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$ 32.448,27.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: que a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspenso visto o disciplinado, quer pela legislação Estadual, quer pelo Art. 151 do CTN, este ainda em vigor: Art.151: Suspendem-se a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Alegações do contribuinte conforme folhas 03 do anexo “DEFESA SEFIN Auto de Infração nº 20242900200053. Que o auto de infração é nulo, pois foi lavrado de forma genérica e imprecisa, que o contribuinte não estaria abrangido pelo instituto do diferimento, pois as operações com gato adquirido de outros produtores rurais, são efetivamente tributadas pelo ICMS, indo em desencontro com Leis e Jurisprudência. Que há operação em questão, trata-se de “saída” na operação de “transferência”, do mesmo contribuinte, de um estabelecimento para outro, fora ou dentro do Estado, de gado em pé e no caso, saída do Estado de Rondônia para o Estado de Mato Grosso. Que essa cobrança é ilegal, violando decisão do STJ e STF. Que a IN 13/2024/GAB/CRE, é inconstitucional, aplicando o encerramento do diferimento sobre as operações de simples transferência de mercadoria entre os estabelecimentos do contribuinte, quando a legislação, sumulas vigentes, hierarquicamente superior a uma normativa, tem aplicação contrária. Que se os semoventes foram adquiridos de terceiros, não cabe ao contribuinte apresentar a declaração de origem de mercadoria, ainda mais porque o gado macho já possuía de 25 a 36 meses, não se tratando mais de bezerros bem como a fase de diferimento teria se iniciado na aquisição dos semoventes e irá se encerrar quando de fato forem vendidos. Que o fisco deveria ter dado um prazo para que o contribuinte apresentasse a referida declaração citada no auto de infração uma vez que não consta no art. 7º, §4º da IN 13/2024/GAB/CRE, a sua “OBRIGATORIEDADE”, de apresentação da declaração junto a carga bovina, que sendo gado de propriedade do contribuinte, ou seja, de produção própria ou adquirido de terceiro, estando na propriedade do contribuinte ESTE TEM O DIREITO DE TRANSFERIR O GADO PARA OUTRA PROPRIEDADE DE SUA

POSSE. Pois, somente irá se encerrar a fase de diferimento quando este gado for de FATO VENDIDO, porque ai sim! Seria SAÍDA de mercadoria (mercancia) e não simples TRANSFERÊNCIA, o que não ocorreu no caso do contribuinte. Que o fisco incorre na bitributação. Alega que a bitributação, é um evento do direito tributário onde o mesmo fato gerador é tributado duas vezes por dois entes federativos diferentes. Que está amparado pelo RICMS/RO 22721, sumula 166 do STJ, e jurisprudências de vários tribunais do país, tem o seu direito amparado de transferir seus semoventes, seja de produção própria ou adquirida de terceiros, deste estado para a federação do Mato Grosso, pois, está procedendo as TRANSFERÊNCIAS (DESLOCAMENTO) e não SAÍDAS (VENDA), ao qual o fisco tenta incidir a ocorrência, como se a operação realizada fosse de MERCANCIA e por fim requer a nulidade do auto de infração.

O julgador Singular, após análise dos autos, entende que; não cabe a tese de nulidade, pois o autuante cumpriu todos os requisitos do Artigo 100 da Lei 688/96. Que os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo, que eles possuem marcas de outras propriedades e que ocorreu emissão de documentos fiscais que comprovam as operações de transferência de titularidade. A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência, e sim, uma operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre, quando o lançamento e o pagamento do imposto ficam transferidos para as etapas posteriores, ou seja, para o momento em que se dá o encerramento do diferimento. O RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso, Artigo 5º da Lei 688/96, ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO, informa que não ocorreu a bitributação, e por fim julga procedente o auto de infração.

## **II – Do Mérito do Voto**

O Sujeito Passivo promoveu a transferência interestadual de gado bovino macho de 25 a 36 meses, conforme Nf-e nº 5521814, emitida em 27/11/2024, sem apresentar a declaração de que trata o § 4º do art. 7º da IN 13/2024/GAB/CRE. Além disso, em fiscalização in loco da carga constatou-se que os animais possuem diversas marcas gravadas, evidenciando que foram adquiridos de terceiros. Ocorreu assim o encerramento do diferimento da operação interna de compra dos animais (Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido quando desta saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (inciso II do § 1º do Art. 13 do Anexo III do RICMS/RO). No entanto, não foi apresentada comprovação desse recolhimento.

Compulsando os autos observa-se que o sujeito passivo emitiu a DANFE. nº 5521814, em 27/11/2024, saída de Alta Floresta do Oeste – Rondônia para a cidade de Apiacás em Mato Grosso. A passagem pelo posto fiscal em Vilhena – RO, ocorreu em 27/11/2024 às 19:38;53 Hrs, conforme o protocolo de registro de passagem nº 20243060103388, o Autuante fez o auto de infração em 03/12/2024 às 01:45 Hrs.

Embora o DANFE abrangido pela autuação (relativo à NF-e nº 5521814) tenha sido apresentado ao posto fiscal de Vilhena em 27/11/2024, a referida unidade de fiscalização

somente expediu o auto de infração em 03/12/2024. Como a um lapso entre as datas citadas, segundo entendimento dado na Súmula 07/2023 – TATE/SEFIN, o autuante ultrapassou o tempo limite do flagrante.

**SÚMULA Nº 07/2023 – TATE/SEFIN “O flagrante infracional (art.65, V, da Lei nº 688/96), que dispensa a emissão de designações (DFE ou DSF) para a atividade de fiscalização, será caracterizado quando o auto de infração, a ele relacionado, for lavrado na mesma data em que ocorreu a fiscalização em trânsito ou em até cinco dias após a sua ocorrência, ressalvado, neste comando sumular, a autuação resultante das atividades realizadas em cumprimento à escala de home office.”**

Em razão da Súmula 07/2023 – TATE/SEFIN, deverá ser afastada a hipótese de flagrante infracional de que trata o art. 65, V, da Lei nº 688/96 e não há nos autos nenhuma designação (DSF ou DFE) ou menção em relação à sua existência, há de se declarar, sem análise de mérito, por ofensa ao aludido dispositivo legal.

## **DOS IMPEDIMENTOS**

***Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:***

***V- sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.***

Destarte, em vista da não apreciação do mérito em razão da observância de um vício, este julgador discorda da Decisão porferida em instância Singular, reformando de procedencia para Nula.

## **CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância de Procedência para Nula a ação fiscal.

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2025.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1<sup>a</sup> CAMARA DE JULGAMENTO DE 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20242900200053 - E-PAT 076.733  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 52/2025  
**RECORRENTE** :  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : LEONARDO MARTINS GORAYEB

**ACÓRDÃO Nº 078/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Embora o DANFE abrangido pela autuação tenha sido apresentado ao posto fiscal de Vilhena em 27/11/2024, a referida unidade de fiscalização somente expediu o auto de infração em 03/12/2024. Como o lapso entre as datas citadas, segundo entendimento dado na Súmula 07/2023 – TATE/SEFIN, afasta a hipótese de flagrante infracional de que trata o art. 65, V, da Lei nº 688/96 e não há nos autos nenhuma designação (DSF ou DFE) ou menção em relação à sua existência, há de se declarar, sem análise de mérito, por ofensa ao aludido dispositivo legal, nula a autuação. Reforma da decisão a quo de procedente para NULO o Auto de Infração. Ressalvado o refazimento do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE. Sala de Sessões, 28 de maio de 2025.

**Fabiánº Emanºel F. Caetano**  
Presidente

**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator